



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.066 - PE (2017/0141115-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B**
AGRAVADO : **MARIA RISOLETA DE FREITAS ASSUNCAO**
ADVOGADOS : **JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - PE003152**
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE030810

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. Eventual reforma do aresto, para efeito de desconsiderar a incidência da Súmula 106/STJ, demanda o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja o reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.066 - PE (2017/0141115-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B
AGRAVADO : MARIA RISOLETA DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADOS : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - PE003152
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE030810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que

os embargos de declaração buscavam a manifestação do Tribunal a quo, notadamente no que pertine à incidência do art. 7º do Decreto 20.910/32, à questão da aplicação equivocada do percentual relativo ao juros moratórios. E não há que se falar em alegações imprecisas do Estado no que tange a não indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, , uma vez que tanto as razões do recurso especial, como as razões do agravo são claras e específicas nesse sentido. Persistindo o Tribunal local na omissão nasceu a violação ao art. 1022, do CPC, capaz de abrir o pórtico ao recurso especial [...]

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.066 - PE (2017/0141115-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. Eventual reforma do aresto, para efeito de desconsiderar a incidência da Súmula 106/STJ, demanda o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja o reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

In casu, contudo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Em verdade, o Tribunal de origem consignou expressamente que o trânsito em julgado do título executivo judicial deu-se em 27/11/1991 e afirma que a interrupção da prescrição foi em 19/05/2011 por motivos de atraso do mecanismo do Judiciário. Afirma ainda, que, por conta da incidência da Súmula 106/STJ, não se aplica ao caso o art. 7º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, para o *Parquet*,

o acórdão do TJPE entendeu não se ter escoado o prazo prescricional, dada a interrupção, por motivos imputados ao Judiciário. Aplicou a Súmula 106 do STJ e, em consequência, não aplicou o art. 7º do Dec. 20.910/1932. A conclusão está expressa no item 9 da ementa do julgado:

9. Nesses termos, não há o que modificar quanto à conclusão de que não se verificou decreto anulatório processual. Via de consequência, reafirma-se a não incidência, na hipótese dos autos, da regra do art. 7º, do Decreto nº 20.910/32, afastada, bem assim, a ocorrência da prescrição tal como prevista no art.

1º desse mesmo diploma.

Assim, não se configura a omissão quanto à incidência da aludida norma; tampouco, persiste ela, no julgamento dos embargos de declaração ali opostos.

E, por fim, o Tribunal de origem consignou que os juros foram calculados na base de 1% ao mês, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto 2.322/87. Sobre o juros de mora, destaco que esta Corte Superior já firmou compreensão de que, nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35/2001, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (cf. REsp 1546133/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2016).

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973.

De outro turno, o Tribunal de origem, entendeu que não há que se falar em prescrição, no caso dos autos, pois a demora para citação decorreu por culpa do Judiciário e não da inércia do credor, é o que se depreende do seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos aclaratórios:

Afastou-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, a partir da constatação de que o procedimento executivo, iniciado em 24/07/1991, não ensejou a citação no prazo de 90 (noventa) dias referido no art. 219, §3º, do CPC, por culpa de mecanismos do Judiciário. Daí a aplicação da Súmula 106/STJ.

Com efeito, eventual reforma do aresto, para efeito de desconsiderar a incidência da Súmula 106/STJ, demanda o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja o reexame do acervo fático-probatório. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No âmbito estreito do recurso especial não se pode aferir a veracidade da argumentação quanto à falta de desídia ou culpa da Fazenda Pública na prática dos atos processuais, de modo a afastar as assertivas fático-probatórias do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de prescrição intercorrente em execução fiscal, que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 1.102.431, RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1368724/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA DA CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de citação do executado decorreu de fato imputável ao exequente, não havendo interrupção de prazo prescricional. A reforma do julgado demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 977.170/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Também para o Ministério Público Federal,

a revisão da aplicação da Súmula 106 do STJ pelo tribunal de origem, no sentido de que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, envolve o reexame de provas, providência inviável na via especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141115-7

AgInt no
AREsp 1.119.066 /
PE

Números Origem: 00010028 0001002801 0001002802 00057401820058170000 01103086 10028 1002800
1002801 1002802 1103086 110308600 126975400 126975401 57401820058170000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B
AGRAVADO : MARIA RISOLETA DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADOS : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - PE003152
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE030810

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B
AGRAVADO : MARIA RISOLETA DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADOS : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - PE003152
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - PE030810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.